



supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO ITEM 1,2,3,4 PE: 101/2019

2 mensagens

Henrique . <henrique@elroimedical.com.br>
Para: supel.kappa@gmail.com

18 de junho de 2019 16:57

A

SUPEL/ RO**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES****PE: 101/2019****DATA DE DISPUTA: 24/06/2019****ITEM: 01 E 02 - LAVADORA****ITEM: 03 E 04 - CENTRÍFUGA****E-mail: supel.kappa@gmail.com**link do negócio: <https://elroi.pipedrive.com/deal/53148>

IMPUGNAÇÃO ITEM 1,2,3,4.

Sr. Pregoeiro, todos os itens do edital estão com fortes indícios direcionamento direto para a fabricante Guará Equipamentos de Lavanderia.

ITEM 01 E 02 - LAVADORA HORIZONTAL 30 KG

LINK FABRICANTE E EQUIPAMENTO QUE OS ITENS 1 E 2 ESTÃO DIRECIONADOS:

<https://www.guaracomercial.com.br/produto/lavadora-hospitalar-horizontal-30kg-lhh-30/>

ITEM 03 E 04 - CENTRÍFUGA 15 KG

LINK FABRICANTE E EQUIPAMENTO QUE OS ITENS 1 E 2 ESTÃO DIRECIONADOS:

<https://www.guaracomercial.com.br/produto/centrifuga-industrial-20kg-he-20/>

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

“ a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição .”

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Henrique Klein Neto:

“Direcionamento indireto, não se caracteriza quando o descritivo técnico está idêntico a determinada descritivo de um fabricante Marca ou modelo de equipamento ou insumo como ocorre no direcionamento direto, o que é muito comum acontecer, o direcionamento direto pode ser facilmente identificado pelo Pregoeiro e impugnado com simples catálogo técnico ou link de internet do fabricante, já o direcionamento indireto exige um pouco mais de análise e perícia para ser constatado, pois as características e medidas mínimas e máxima exigidas no descritivo do objeto, tem como principal função o direcionamento intencional de forma indireta e discreta, onde o agente público direcionador não descreve na íntegra o descritivo ao qual pretende o direcionar, e sim fórmula um descritivo técnico com características diferentes, que incluam o fabricante(s) marca(s) e modelo(s) pretendido e excluem os demais concorrentes, direcionando assim de forma indireta o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento, a ainda, de se considerar o direcionamento indireto coletivo, que ocorre quando o direcionamento indireto ou direto é feito para mais de um fabricante Marca e modelo elitizando assim o objeto, isso ocorre quando o agente público direcionador confecciona o descritivo técnico para excluir apenas os fabricantes marcas e modelos que não quer adquirir e incluir apenas fabricantes marcas e modelos de sua preferência, ou seja, somente marca A ou B atendem o conjunto de características do objeto, temos ainda que atentar para o direcionamento indireto coletivo que quando impugnado é na maioria das vezes julgado improcedente e indeferido, usando como justificativa técnica a existência de outros fabricantes marcas e modelos no mercado, na maioria dos casos essas supostas opções de marca são intencional e figurativa, feita pelo agente direcionador para elitizar o objeto e descaracterizar o direcionamento direto ou indireto, sendo assim somente as Marcas (A) e (B) atendem o descritivo e a Marca (C) e (D) estão excluídas do certame, na maioria dos casos as marcas opcionais que atendem o descritivo nem mesmo tem condições de competir em preço com a fabricante marca e modelo foco do direcionamento indireto ou direto, ou seja, a marca possui o preço já conhecido pelo agente direcionador muito superior a marca foco do direcionamento, sendo assim a suposta opção de marca/concorrência foi incluída de forma intencional no descritivo direcionado, a fim de descaracterizar o direcionamento, “o direcionamento direto ou indireto sempre se caracteriza pela exclusão de fabricante marca e modelo que atenda a necessidade do projeto básico, mais que não atende determinada característica no descritivo direcionado” .

Mediante o direcionamento direto do item, solicitamos o cancelamento do processo licitatório por vício e irregularidade de direcionamento direto e indireto do objeto.

Mychelle Figuero da Silva Klein
Titular
Elroi Medical Indústria e Comércio.
CNPJ 10.335.819/0001-63

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: "Henrique ." <henrique@elroimedical.com.br>

19 de junho de 2019 07:48

Bom dia!

Sr. licitante, atestamos o recebimento do seu pedido que será encaminhado ao FUNESBOM para providências cabíveis.

Att.
Equipe KAPPA/SUPEL.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar

Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267